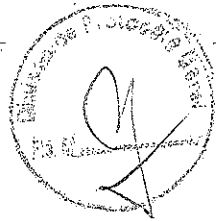


Nº
2508/13/12
Serra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 37337/2017 4S84

Requer.: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
End.: ESTRADA ESTRADA DAS COLONIAS, 1000
VILA BOA ESPERANÇA CEP: 83.218-190
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 071/2017 -
REG. PREÇOS 053/2017 - PROC. ADM. 26603/2017

Data: 01/12/2017 13:13

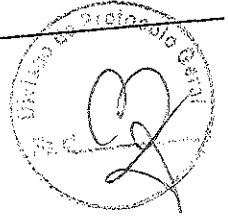
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROGERIO DE OLIVEIRA

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 37337/2017

Código Verificador: 4S84



Requerente:

347159 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA

CPF/CNPJ:

82.083.270/0001-78

Endereço:

ESTRADA ESTRADA DAS COLONIAS

CEP: 83.218-190

Cidade:

Paranaguá

Estado: PR

Bairro:

VILA BOA ESPERANÇA

Fone Cel.: Não Informado

Fone Res.:

(041) 34236565

E-mail:

rodrigo@serradaprata.com.br

Assunto:

63 - ENCAMINHA

Subassunto:

6 - ENCAMINHAMENTO GERAL

Data de Abertura: 01/12/2017

Hora de Abertura: 13:13:00

Previsão:

31/12/2017

Observação:



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 071/2017

REGISTRO DE PREÇOS 053/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO 26.603/2017

A empresa Construtora Serra da Prata Ltda., com sede na cidade de Paranaguá à Estrada das Colônias, n.º 1000, bairro Jardim Esperança, inscrita no CNPJ n.º 82083270000178, neste ato representada por Rodrigo Maron Athanasio, portador da carteira de identidade n.º 6.628.830-7 e CPF n.º 043.344.499-00, vem impugnar (Cláusula 23.5) o ato convocatório Pregão Presencial 071/2017, Registro de Preços 053/2017, nos seguintes itens abaixo:

(1) A Cláusula 2.4 prevê: “Poderão participar deste pregão pessoas jurídicas sob condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar N.º 123/2006, em que deverá ser comprovado mediante apresentação de Declaração, nos termos do modelo que consta do Anexo V deste edital, firmada pelo representante legal da empresa, ratificando não haver nenhum impedimento previsto no Art. 3, § 4º da referida lei. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na norma supracitada”.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com tratamento diferenciado (LC 123/2006), podem trazer benefícios ao ente público. No entanto, não parece ser esse caso, pois a manutenção desta regra do edital viola o art. 49 da LC 123/2006. Como as cláusulas 21.2.3 e 21.2.10 autorizam, com anuência da Administração Pública, a transferência do objeto e a subcontratação a terceiros para execução de serviços, e não limitam se a transferência e a subcontratação podem se dar apenas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou para qualquer empresa, haverá risco verdadeiro a preço mais elevado nas contratações.



Tal elevação de preço deve-se aos tributos incidentes sobre a operação. Considerando subcontratação, ambas as empresas (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e subcontratada) terão que levar em conta, já na fase de apresentação das propostas, a obediência à cláusula 21.2.13 (“Arcar com todos os custos necessários ao completo fornecimento dos produtos, bem como ônus trabalhistas, encargos sociais, tributos, indenizações se for o caso”).

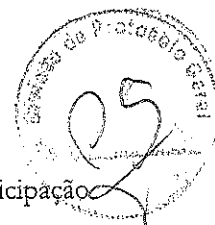
Portanto, há risco à inexistência de benefício à Administração Pública, ao se preservar a participação obrigatória das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Requer a correção ou anulação da reserva dos lotes.

(2) Quanto às Cláusulas 21.2.3 (“Não transferir, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia anuência da contratante”) e 21.2.10 (“Não transferir ou subcontratar terceiros para a execução dos serviços, sem anuência da Administração Pública”), há vícios insanáveis. As Cláusulas são abertas ao extremo e deixam ao *arbitrio* da Administração Pública a definição, após a celebração do contrato ou ata de registro de preços, as hipóteses de subcontratação. Nesse sentido, viola-se o art. 78, VI, Lei 8.666/93 (“a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”), bem como a Lei Complementar 123/2006, art. 48, II. Neste caso, a Lei apenas autorizou a subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas não o inverso.

A amplitude das cláusulas permite, por exemplo, o defeito tratado no item anterior (elevação dos preços, em razão de tributos), bem como a contratação de empresas que não participaram do certame, deixando à liberdade absoluta do administrador. Requer a anulação das cláusulas.

(3) A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006: “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

É imprescindível a motivação do ato que decide por reservar lotes para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Portanto, deve demonstrar a existência de três fornecedores locais ou regionais capazes.



(4) Quanto à vedação a consórcios, define o edital que “2.3 – Será vedada a participação no certame às empresas: (...) 2.3.4 – Reunidas em consórcio”. Trata-se de cláusula que, imotivadamente, prejudica a competitividade do certame. Observe-se a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTOS RODOVIÁRIAS NA BR-429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA

(...) 75. A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação. 76. Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público. (TCU, Acórdão 2831/2012, Plenário, Ministra Ana Arraes) *(sem grifos no original)*

Representação da Lei n. 8.666/1993. Concorrência. Vedação à participação de empresas estrangeiras. Ausência de justificativa para a proibição de participação de empresas em consórcio. Irregularidades constatadas. Procedência com aplicação de sanções. (TCE/PR, Acórdão 1518/17 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Requer a revogação dessa norma ou, alternativamente, sua motivação.

(5) Sobre a qualificação técnica, prevista na Cláusula 7.1.3, não há definição no edital sobre o termo “natureza semelhante”. Não poderá se deixar ao alvedrio da Administração Pública a definição *a posteriori* à contratação. Portanto, imprescindível a especificação.

(6) A Cláusula 9.17 viola o princípio da isonomia, pois permite apresentação de documentos novos, desprestigiando as empresas que cumpriram fielmente o edital. E a verificação por meio eletrônico é, como tratada anteriormente, viciada.



(7) Sobre as exigências, julga o Tribunal de Contas da União que:

“Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação” (TCU – Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

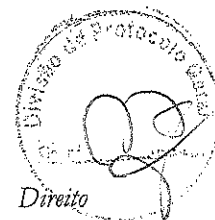
Portanto, é conflitante a Cláusula 18.6. “Caso o valor da multa seja superior ao valor da garantia prestada, quando exigida, o contratado responderá pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou, ainda, cobrada judicialmente”, com a Cláusula 7.1.4, “b” (“O capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco) do valor estimado para contratação”. Necessária a revogação de uma delas para atender à decisão dos Tribunal de Contas.

obras (8) Necessária a definição quanto à certificação das balanças (por exemplo, se devem ser aferidas pelo INMETRO). Deve-se complementar a Cláusula 9.2 do edital (“A empresa deverá apresentar tickets de pesagem de saída da jazida e dos tickets de pesagem da entrada do local onde o material será entregue”). A ausência, no edital, da obrigação da contratada de possuir balança certificada causará futuros problemas insolúveis à execução do contrato, pois presente o risco a medições díspares entre a saída e a entrada do material (entre a balança da contratada e da contratante).

Requer, pois, a inclusão da obrigação de possuir balança certificada, com a devida justificativa escrita no edital.

obras (9) Também tratando de normas técnicas, o edital, Cláusula 9.3, não estabelece, com precisão, qual norma da ABNT deverá ser obedecida, apenas dizendo “no que couber”. Além de indicar a norma da ABNT, deverá motivar o ato, para justificar a aplicação da norma que poderá reduzir a competitividade.

A competitividade, um dos pilares regentes dos certames licitatórios, mantém liame estreito com o princípio da isonomia - emanção da imparcialidade, nas palavras de *Marçal Justen Filho* - e que se traduz na vedação de tratamento, por parte da Administração, “a distinções fundadas



em caracteres pessoais dos interessados” (MARÇAL JUSTEN FILHO. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed.. São Paulo: RT, 2013, p. 499).

(10) Inquietações existem na Cláusula 8.4, “b” (“O capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco) do valor estimado para contratação”).

A Cláusula 1.2. do edital prevê que “O valor estimado da futura e eventual contratação, é de **R\$ 9.496.766,00** (Nove milhões quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e sessenta e seis reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, tudo conforme planilhas e anexos”. Portanto, pela simples leitura do edital, o valor estimado da contratação será de R\$ 9.496.766,00.


Nesse sentido, deve o edital aclarar os interessados que “O capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco) do valor estimado para contratação, conforme previsto na Cláusula 1.2 deste edital”.


Requer o esclarecimento e retificação da Cláusula 8.4.

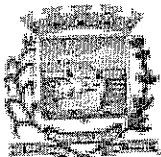
Finalmente, requer, nos termos apresentados, a anulação, supressão ou retificação das Cláusulas impugnadas.

Pede deferimento.

De Curitiba para Paranaguá, 30 de novembro de 2017


Rodrigo Maron Athanasio (Construtora Serra da Prata Ltda.)


Rodrigo Luís Kanayama (advogado, 32.996 OAB/PR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 37337/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/12/2017	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	37337/2017-4S84

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 071/2017 - REG. PREÇOS 053/2017 - PROC. ADM. 26603/2017

ROGERIO DE OLIVEIRA
01/12/2017



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE:

- PREGÃO PRESENCIAL 071/2017 – contratação de Empresa para Aquisição de Agregados: Rachão, Pedrisco, Bica-Corrída, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rochas (Pó de Pedra), em atendimento as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP.

RECORRENTE:

- Construtora Serra da Prata Ltda.

Processo: 37329/2017.

O presente relatório trata da análise da impugnação interposta pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda., quanto a exigências solicitadas no edital do PP 071/2017.

RELATÓRIO

- 1 – Risco à inexistência de benefício à Administração Pública, ao se preservar a participação obrigatória das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- 2 – Transferir o objeto licitado a outrem pode elevar o preço, em razão de tributos, bem como a contratação de empresas que não participam do certame;
- 3 – A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006;
- 4 – A vedação de consórcios prejudica a competitividade do certame;
- 5 – Sobre o item 7.1.3, qualificação técnica não há definição no edital sobre o termo “natureza semelhante”;
- 6 – A cláusula 9.17 viola o princípio da isonomia, pois permite apresentação de documentos novos;
- 7 – Conflito entre a cláusula 18.6 e a Cláusula 7.1.4;
- 8 – Requer inclusão da obrigação de possuir balança certificada, com a devida justificativa no edital;
- 9 – Não estabelece, com precisão, qual norma da ABNT deverá ser obedecida;
- 10 – Requer esclarecimento e retificação da Cláusula 8.4.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

1) Risco à inexistência de benefício à Administração Pública, ao se preservar a participação obrigatória das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e 3) A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006;

Resposta: O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP. A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

"§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

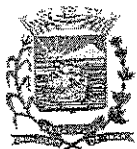
§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)."

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto;" , alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a **LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPes em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame**, pois sabe-se que a Presidente da República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº. 071/2017 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP;

Dessa forma, não se trata de "elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público", conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

2) Transferir o objeto licitado a outrem pode elevar o preço, em razão de tributos, bem como a contratação de empresas que não participam do certame;

Resposta: Pela leitura dos itens 21.2.3 e 21.2.10 observa-se que a subcontratação é permitida, sendo toda a argumentação trazida pela impugnante no sentido de reforçar, e não refutar, o comando ora analisado. Entendemos ser esta argumentação apenas protelatória e sem nexos com o que traz o edital, sendo mantido o presente item.

4) A vedação de consórcios prejudica a competitividade do certame.

Resposta: A hipótese de ser permitida a participação de empresas associadas integrantes de um mesmo grupo econômico que tivessem interesses econômicos em comum implicaria, certamente, em restrição da competitividade da licitação, já que tais empresas deixariam de competir entre si. Diante do exposto, entendemos que a permanência do item, na realidade, tem como objetivo aumentar a competitividade.

5) Sobre o item 7.1.3, qualificação técnica não há definição no edital sobre o termo "natureza semelhante".



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

Resposta: Considera-se de "natureza semelhante", o fornecimento de produtos que envolvam os produtos objeto da licitação, ou seja, Rachão, Pedrisco, Bica-Corrída, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rochas (Pó de Pedra).

6) A cláusula 9.17 viola o princípio da isonomia, pois permite apresentação de documentos novos.

Resposta: Conforme §3º do art. 26 do Decreto 5450/2005, é permitido ao pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

7) Conflito entre a cláusula 18.6 e a Cláusula 7.1.4.

Resposta: O edital não exige garantia contratual para participação na licitação.

8) Requer inclusão da obrigação de possuir balança certificada, com a devida justificativa no edital;

Resposta em anexo

9) Não estabelece, com precisão, qual norma da ABNT deverá ser obedecida;

Resposta em anexo

10) Requer esclarecimento e retificação da Cláusula 8.4.

Resposta: Nos dizeres Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed., p. 451), "a qualificação econômico – financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico – financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação (...) incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação"

Esta é a teleologia ou a finalidade das exigências de capacitação econômico – financeira (art. 31 da Lei 8.666/93). Em termos mais diretos, a Administração necessita de assegurar-se de que o contratado terá condições financeiras de executar a avença pública travada.

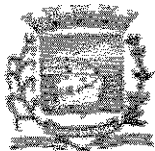
No caso do limite legal de 5% para a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, esse percentual deve ser verificado em relação ao valor da proposta, ou seja, o valor real do contrato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela total improcedência da impugnação movida pela empresa **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA.**

Paranaguá, 07 de dezembro de 2.017.


RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 37337/2017

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: SEMOP - SEC. MUNICIPAL OBRAS PUBLICAS

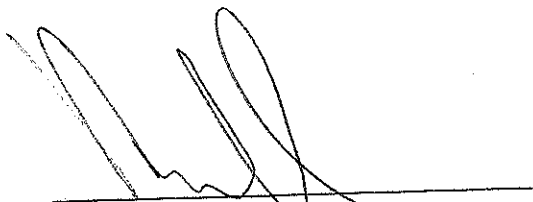
RESPONSÁVEL: MAIKOL NASCIMENTO DO AMARANTE

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/12/2017	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	37337/2017-4S84

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue para responder a impugnação. Itens 08 e 09.



RONALD SILVA GONCALVES
04/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Paranaguá, 04 de dezembro de 2017.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATT
SR. RONALD SILVA GONÇALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO N.71/2017 – REGISTRO DE PREÇOS N. 53/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.26603/2017.

Em análise ao pedido de impugnação do edital do pregão n.71/2017 apresentado pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda, com relação ao item (8) e (9), apresentamos o seguinte:

ITENS APRESENTADOS PELA LICITANTE:

(8) Necessária a definição quanto à certificação das balanças (por exemplo, se devem ser aferidas pelo INMETRO). Deve-se complementar a Cláusula 9.2 do edital ("A empresa deverá apresentar tickets de pesagem de saída da jazida e dos tickets de pesagem da entrada do local onde o material será entregue"). A ausência, no edital, da obrigação da contratada de possuir balança certificada causará futuros problemas insolúveis à execução do contrato, pois presente o risco a medições dispare entre a saída e a entrada do material (entre a balança da contratada e da contratante).

Requer, pois, a inclusão da obrigação de possuir balança certificada, com a devida justificativa escrita no edital.

Resposta: 1º) Não há no edital o termo "certificação das balanças", logo não está clara a questão da necessidade de **definição** exposta pela licitante, inclusive com a complementação da cláusula 9.2 do edital. 2º) Os materiais a serem entregues serão recebidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, desde que estejam verificadas as quantidades, especificações técnicas e demais conformidades, que em caso contrário, ocorrerá devolução da mercadoria para substituição no prazo de 48 horas sob pena de sanções previstas em lei em caso de descumprimento, além das demais exigências descritas no item 20 do edital. A aferição do INMETRO que tem validade por 1 ano, não trás garantia contra possível fraude que porventura possa vir a ser praticada pela fornecedora dos materiais quando no ato da entrega/recebimento do material, bem como a calibração correta do equipamento ao longo do período da próxima aferição a ser realizada pelo órgão competente.

(9) Também tratando de normas técnicas, o edital, Cláusula 9.3, não estabelece, com precisão, qual norma da ABNT deverá ser obedecida, apenas dizendo "no que couber". Além de indicar a norma da ABNT, deverá motivar o ato, para justificar a aplicação da norma que poderá reduzir a competitividade.

A competitividade, um dos pilares regentes dos certames licitatórios, mantém liame estreito com o princípio da isonomia – emanção da imparcialidade, nas palavras de *Marçal Justen Filho* - e que se traduz na vedação de tratamento, por parte da Administração, "a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados" (*MARÇAL JUSTEN FILHO. Curso de Direito Administrativo. 9ª Ed. São Paulo: TR, 2013, p. 499*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Resposta: No item 12 do Termo de Referência – ANEXO I e cláusula quinta da Minuta do Contrato – ANEXO VIII, é obrigação da Contratada “entregar os produtos no prazo estabelecido e de acordo com **as especificações técnicas mínimas** exigidas e em conformidade com este Termo de Referência”. As especificações técnicas descritas no Termo de Referência citam as seguintes Normas: NBR 9835, NBR NM ISO 3310-1 e NBR 7211. Ressaltamos que o Termo de Referência é parte integrante do Edital, logo entende-se um equívoco procedido pela licitante ao mencionar que não há norma da ABNT definida.

Atenciosamente

Arnaldo de Sá Maranhão Junior
Secretário Municipal de Obras Públicas

Eng. Maikol Nascimento do Amarante
Superintendente – SEMOP
Matrícula 13044



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 37337/2017

SEQUÊNCIA: 4

LOCAL DE ORIGEM: SEMOP - SEC. MUNICIPAL OBRAS PUBLICAS

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: RONALD SILVA GONCALVES

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/12/2017	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	37337/2017-4S84

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue respostas referentes aos itens 8 e 9.

MAIKOL NASCIMENTO DO AMARANTE
04/12/2017

Assunto: Re: Impugnação PP 071/2017 RP 053/2017
De: Ronald Semlic <ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br>
Data: 07/12/2017 16:17
Para: Rodrigo Athanasio <Rodrigo@serradaprata.com.br>

Segue resposta da impugnação.

Att
Ronald
Pregoeiro

Em 30/11/2017 19:15, Rodrigo Athanasio escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo a impugnação do edital.

Solicito confirmação.

Att,

Rodrigo Maron Athanasio
Cel :: 41 99962 1897
www.serradaprata.com.br™

— Anexos: —

Resposta impugnação - Serra da Prata.doc

106KB